

## PARECER JURÍDICO/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.0000179/2020**

**ASSUNTO: Dispensa de Licitação N° 008/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

OBJETO: Contratação de Profissional, artista plástico, para aplicação de letreiros e desenhos educativos em diversas escolas da Rede Municipal de ensino junto a Secretaria de Educação de Jurema – PI. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. 23, II, alínea a, e art. 24, II da lei nº 8.666/93.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de JUREMA - PI, objetivando a Contratação de Profissional, artista plástico, para aplicação de letreiros e desenhos educativos em diversas escolas da Rede Municipal de ensino junto a Secretaria de Educação de Jurema – PI, conforme proposta orçamentária em anexo, no valor global de **R\$ 16.875,00 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**, proposta esta apresentada pela senhor WANDERSON CARLOS RIBEIRO DE CASTRO, Portador do CPF nº 065.987.723-62.

Considerando que o a pintura dos letreiros e desenhos educativos despertam nos alunos o interesse pelo aprendizado, além de embelezar as escolas da rede municipal de ensino, e tratar se de serviços prestados exclusivamente por artistas plásticos e por ser um serviço de caráter excepcional.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimento dos produtos ou serviços acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de educação, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. 23, II, alínea "a", e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com valores de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, e no Art. 1º, II, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020.

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação":*

I - .....

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) – convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**Art. 24. É dispensável a licitação;**

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De acordo com o Decreto 9.412/2020, de 18 de junho de 2020, os valores para dispensa passam ser os seguintes:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I - .....
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, II, alínea "a" e art. 24, II, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, e ainda no Art. 1º, II, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpido na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer Salvo Melhor Juízo.

JUREMA, PI, em 05 DE MARÇO DE 2020.



**PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO**

Advogado OAB/PI 2402

Assessor Jurídico